

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS 004/2019

IMPERIAL CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA ME, CNPJ nº 09.353.732/0001-30 Inscrição Estadual nº isenta, estabelecida na Rua JOSE OLINTO BADARO Nº 319 ANDAR 3 SALA 02 – CENTRO – BREJETUBA/ES CEP:29.630-000 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação do serviço, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que as estimativas de preços dos serviços relacionados à pavimentação de via com asfalto betuminoso não estão levando em consideração os reajustes praticados pela Petrobrás a partir do ano de 2018.



Sabe-se que, iniciado o ano de 2018, visando equacionar as contas após a elucidação de diversos esquemas de corrupção nos contratos de prestação de serviço de empresas diversas com a Petrobrás, a empresa estatal onerou significativamente os preços dos produtos. Com o material betuminoso não foi diferente.

Dessa maneira, o edital que rege o processo licitatório em comento deve se adequar aos novos valores praticados pela Petrobrás, sob pena de se promover um desequilíbrio contratual entre a Administração Pública e a empresa vencedora do certame.

Nesse sentido, verificamos que autarquias, como o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT e Transporte e o Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER/PR, têm se movimentado para que se proceda a adequação para os contratos firmados e que ficou demonstrado o desequilíbrio contratual, conforme faz prova os documentos acostados à presente.

Há também, acerca desse mesmo tema, decisões judiciais, em sede de liminar, determinando que se proceda a adequação dos valores, ante o flagrante desequilíbrio contratual, inclusive com confissão do próprio ente público de que os valores aplicados são impraticáveis.

Nos autos do processo 1020832-27.2018.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi deferido o pleito, onde se determinou que o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT desenvolvesse metodologia para que promovesse o reequilíbrio dos contratos afetados pela nova política de preços praticada pela Petrobrás.



Verifica-se, portanto, a ocorrência de fatos que forçam a retificação do edital, sob pena de submissão da empresa contratada à injusto desequilíbrio contratual, que poderá acarretar consequências danosas à coletividade mateense. ?

III – DIREITO

Considerando que o referido processo licitatório está fundamentado, dentre outras, na Lei 8.666/93 e atualizações, às quais recorreremos em seu artigo 65, II, “d” para estabelecer a justa remuneração do serviço objeto do certame, objetivando evitar um eventual Reequilíbrio Econômico Financeiro, pois, são apresentados os fatos supracitados, de grande relevância para a futura execução da avença, já que a margem de lucro na comercialização no produto a ser licitado não permite a absorção diante da criação dos reajustes imprevisíveis na matéria prima.

Entretanto, os fatos ora abordados encontram a frente do âmbito de previsibilidade normal do agente, ante os fatos relatados no tópico antecedente, não sendo razoável que a Administração Pública assuma tais riscos plenamente passíveis de correção antes da sessão de julgamento de habilitação da candidatas.

Como é cediço, o equilíbrio econômico-financeiro ou equação financeira, segundo Hely Lopes (2003, p.209), “[...] é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração [...]”.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União - TCU pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (BRASIL, 1994)

A respeito do tema nos ensina Justen Filho (2010, p. 776-777):

O restabelecimento da equação econômico-financeiro depende da concretização de um evento posterior a formulação da proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. [...] Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração. Exigi-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular autuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração.

A questão que afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo emana de ordenamento previsto na Constituição da República, conforme se depara no inciso XXI, do art. 37:

Art. 37. Omissis.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Extrai-se do aludido dispositivo que o equilíbrio da equação financeira é considerado elemento crucial por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas de execução do contrato, entrelaçadas pelo Princípio da Supremacia Constitucional, segundo o qual todas as demais legislações não podem conflitar-se. Desta feita, trata-se de característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inc. XXI.

Conforme discorrido acima, fatos provenientes de álea ordinária não autorizam a sua aplicação, por tratar-se de risco comum ao qual todo empresário se submete ao assumir uma obrigação.

No caso em apreço, o risco de se promover um reequilíbrio contratual, em decorrência da nova política de preço praticada pela PETROBRÁS, poderá ser sepultado caso Vossa Senhoria proceda a correção dos valores constantes nas estimativas de preço, aplicando os valores praticados atualmente pela estatal, visto que, parte significativa do serviço, dependerá de matéria prima que são provenientes da dita empresa, que detém o monopólio da fabricação dos materiais betuminosos no país.

III – PEDIDOS

08

Em face do exposto, requer-se seja CONHECIDA a presente **IMPUGNAÇÃO**, para, ao final, ser julgada PROCEDENTE, com efeito de alterar as estimativas de preço do serviço constantes do Edital do Certame, levando-se em consideração a nova política de preços adotada pela PETROBRÁS.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brejetuba-ES, 22 de Abril de 2019

IMPERIAL CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA ME

CNPJ: 09.353.732/0001-30

ANTÔNIO VIEIRA DIONISIO

RG: 3834053 SSP/MG

CPF: 555.409.539-49

Dados para contato Nome: Douglas da Silva Ulyana Vieira

Telefone: (27)99947-5605

E-mail: imperial.consultoria@hotmail.com